Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1.402	15/04/2013	

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões 15/04/13
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

EMENTA

Solicita informações a Excelentíssima Prefeita Municipal, *Maria Edna Gomes Maziero*, para que tome providência no seguinte sentido:

Requerimento nº 550 2013.

Exmo. Sr. Presidente:

Requeiro à mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, seja oficiado a Excelentíssima Prefeita Municipal, *Maria Edna Gomes Maziero*, para que tome providência no seguinte sentido:

A Lei Ordinária n.º 4229/12, criou o Cartão Alimentação. Todavia, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 30, inciso IV, esclarece que toda a **vantagem**, oriunda de encargos trabalhista para os funcionários municipais, deverão ser criados por Lei Complementar. Desta forma, com a simples análise de ambas as leis, logo se verifica que a lei que criou o Cartão Alimentação, está em grau hierárquico, inferior a Lei Complementar, Desta forma, o benefício dado aos funcionários públicos municipais, está eivado em vício formal quanto a sua forma. Devendo esta municipalidade, enviar novo projeto de lei para está casa, visando corrigir o equívoco formal existente na aludida legislação, visando, assim, agasalhar o funcionário público de qualquer prejuízo futuro.

Justificativa:

Tendo em vista que a legislação que criou o vale alimentação apresenta vício quanto a sua forma, pois foi criado de maneira incompatível com a Lei Orgânica do Município, é importante a regularização de tal matéria, pois é dever desta Casa não só elaborar nova legislação, mas também fiscalizar aquelas que são incompatíveis com o âmbito jurídico.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de abril de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Vereador

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

FRANCISCO S.G. FERNANDES
Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Prefeita

Of. nº 853 /2013

MOCOCA, 02 de Maio de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1.600	03.5.2013	

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, solicitar a dilação do prazo de Lei, por mais 15 dias, nos termos do art. 9º, parágrafo único, item I, da Lei Orgânica do Município, para resposta ao Requerimento nº **550 /2013,** firmado pelos Vereadores, Guilherme de Souza Gomes. Luiz Brás Mariano,Francisco Salles Gabriel Fernandes, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, em virtude de que não foi possível atender à solicitação dentro do prazo inicial.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

RECEBIDO
Hora das Sessões 06/05/13

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

OF.nº 878/2013

MOCOCA, 06 de maio de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1886	09.05.13	

REF.: **Requerimento nº 550/2013**

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação de informações e providências sobre a correção de eventual vício formal da Lei nº 4.229/12, que criou o Vale-alimentação, constante do Requerimento acima mencionado, firmado pelos Vereadores Guilherme de Souza Gomes, Luiz Braz Mariano e Francisco Sales Gabriel Fernandes, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, cumpre-nos informar o seguinte:

De acordo com o Departamento específico, é importante esclarecer que o Projeto de Lei que instituiu o Vale-alimentação teve seu regular processo legislativo tramitado pela Câmara de Vereadores, sem que qualquer questão relativa à espécie normativa (Lei Ordinária ou Complementar) fosse questionada. Culminou-se com a aprovação da Lei que se encontra produzindo seus efeitos jurídicos.

Ainda, o Departamento esclarece que, após a aprovação do Plenário da Câmara, o então Chefe do Poder Executivo no uso de suas atribuições entendeu por bem vetar o Projeto de Lei - mesmo que de sua iniciativa - em razão do período eleitoral que vedava a concessão de benefícios em ano de eleição. O Poder Legislativo não acatou o veto e aprovou a Lei. Em seguida, o Sindicato representativo dos empregados públicos municipais ajuizou medida judicial perante a Justiça do Trabalho para garantir o cumprimento da Lei e a concessão do Vale-alimentação ainda no ano de 2012.

Ao final, a Justiça Trabalhista entendeu que a Lei era constitucional não contrariava a legislação eleitoral, mas que, em razão da própria norma eleitoral, a concessão do Vale-alimentação somente poderia ser iniciada a partir de janeiro de 2013 o que, foi e vem sendo cumprido pela Administração Pública atual.

Ainda, durante o trâmite do processo judicial trabalhista não houve questionamento sobre a espécie de norma legal. Assim, tal questionamento não ocorreu na esfera administrativa (processo legislativo), nem na esfera judicial (processo judicial).

E a razão disso se deve a uma questão de interpretação, pois o Art. 30, parágrafo único, inciso IV da Lei Orgânica do Município, estabelece que a matéria relativa a **vantagens** aos empregados públicos serão objeto de Leis Complementares.

Ocorre que, no contexto do inciso IV, a expressão *vantagens* tem o indiscutível significado de **vantagem salarial,** ou seja, aquela vantagem que integrará o salário do empregado. Portanto, a vantagem em questão deve ter como natureza jurídica a característica do salário. Isso é incontroverso.

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima
Sessão CM em 13 / 05 / 13

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

CIENTES OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 13 / 05 / 13

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

OF. 878/2013

MOCOCA, 06 de maio de 2013.

No entanto, o Vale-alimentação instituído pela Lei nº 4.229/12 não tem essa natureza jurídica. Ao contrário, seu Art. 6º, I, é expresso em determinar que ele não terá natureza salarial ou remuneratória. Portanto, trata-se de verba caracterizada pela natureza jurídica indenizatória.

Assim sendo, tal natureza jurídica se afasta, diametralmente, da caracterização de vantagem salarial, justamente aquela preconizada pelo inciso IV, do parágrafo único, Art. 30, da LOM. E assim sendo, o benefício pode ser estabelecido por Lei Ordinária, como de fato ocorreu, de forma correta.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP